COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.356, DE 2019

Altera a Lei n 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos publicarem o volume comercializado e o lucro líquido do ano anterior.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

A presente proposição trata de alterar a Lei 7.802/1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, para obrigar empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos a publicarem, em seus sítios na internet, até o mês de março, o volume de agrotóxicos produzido e importado no ano anterior, bem como o lucro líquido da empresa que resultar das operações comerciais com agrotóxicos. O prazo de vigência se daria na data da publicação da Lei.

Em sua justificação, o autor alega que o uso desenfreado de agrotóxicos no Brasil tem se tornado um dos principais problemas ambientais e de saúde pública do País. Acredita ser desejável a eliminação dos agrotóxicos, e o projeto, por meio da transparência, aumentaria a pressão popular contra os agrotóxicos, pois apresentaria à sociedade a alta lucratividade do setor, além de apontar quais seriam os maiores produtores.







A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, já foi apreciada e rejeitada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e, após a avaliação da presente Comissão, ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem o objetivo de promover a redução do uso de agrotóxicos no País por meio do aumento da transparência de informações sobre o mercado de agrotóxicos. Para tal fim a proposição acrescenta um novo inciso ao art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos. O inciso proposto prevê que as empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos deverão publicar, em seus sítios na internet, até o mês de março, o volume de agrotóxicos produzido e importado no ano anterior, bem como o lucro líquido da empresa que resultar das operações comerciais com agrotóxicos.

Sem margem à dúvida, são inúmeros os exemplos de efeitos negativos decorrentes do mau uso de agrotóxicos, inclusive há de se destacar que muitos efeitos de longo prazo da ingestão indireta de agrotóxicos ou da exposição da população próxima à lavoura onde são aplicados não são conhecidos. Para se ter ideia da dimensão desse risco, o tabagismo por largo tempo não foi visto como um hábito nocivo, tendo inclusive indicação médica. Após décadas de uso indiscriminado percebeu-se a forte associação entre o cigarro e os males de que hoje todos somos conscientes. Nesse sentido, não sabemos até que ponto o uso de agrotóxicos é seguro para a saúde humana. Em contrapartida, controles naturais de pragas, bem como o uso de manejo que prescinda do uso de agrotóxicos não ofereceriam esses riscos de longo prazo.

Há de se ressaltar que alternativas como a agricultura orgânica, apesar da menor produtividade, têm um alto valor agregado, além de estar em sintonia com as novas tendências de consumo internacional, que







caminha cada vez mais no sentido de favorecer processos naturais na produção de alimentos.

A proposição não trata de restringir efetivamente a atividade, mas de trazer informação à sociedade, de forma a promover a mudança por meio da conscientização. Assim, economicamente, não vemos óbice na proposta. Em verdade, o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro 2002, que regulamenta a lei dos agrotóxicos, já prevê que empresas importadoras, produtoras e formuladoras de agrotóxicos devem fornecer, semestralmente, aos órgãos competentes, dados referentes às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, produzidos, formulados e comercializados. O autor apenas acrescentou que essas informações deveriam ser disponibilizadas nos sítios da empresa na internet. O que, no final das contas, apenas daria mais publicidade a uma informação cuja disponibilização já é obrigatória.

A outra obrigação, a divulgação dos lucros líquidos resultantes das operações comerciais com agrotóxicos, merece maior cautela. Companhias abertas, por imposição legal, já são obrigadas a dar publicidade a suas demonstrações financeiras. Em relação às companhias fechadas não há tanta convicção no que tange às companhias de grande porte. Segundo a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, todas as sociedades de grande porte, ou seja, com receita bruta anual superior R\$ 300 milhões, estariam sujeitas às disposições da Lei das Sociedades Anônimas no que diz respeito a escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente. Nada se dispôs sobre a obrigatoriedade de suas publicações. Dessa forma, grandes empresas de capital fechado que comercializem agrotóxicos não estariam obrigadas a apresentar dados de lucratividade, e a proposição inovaria ao franquear acesso a esses dados.

Contudo, o autor, ao impor a obrigação de publicação dos lucros líquidos da empresa, não delimita um valor mínimo para tanto. Nesse ponto entendemos adequado estabelecer um piso a partir do qual incidiria essa obrigação, em sintonia com o que dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Lei do Simples Nacional, que prevê a necessidade de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.

Além do estabelecimento do piso aludido no parágrafo anterior, entendemos que há espaço para melhorar a redação da proposição, de







forma que optamos pela apresentação de um substitutivo que agregasse o conjunto de aprimoramento.

Do exposto, tendo em vista o baixo impacto econômico nos agentes envolvidos, bem como os benefícios decorrentes da transparência no mercado de agrotóxicos votamos pela aprovação do projeto de Lei n. 2.356/2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO Relator





2021-6781

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2.356, DE 2019

Altera a Lei n 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos publicarem o volume comercializado e o lucro líquido do ano anterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos publicarem o volume comercializado e o lucro líquido do ano anterior.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Ar	t.														
30		 													

§ 7º As empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos, ressalvadas aquelas definidas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 como microempresas ou empresas de pequeno porte deverão publicar, em seus sítios na rede mundial de computadores (internet), em local de fácil acesso, até o mês de março, o volume de agrotóxicos produzido e importado no ano anterior, bem como o lucro líquido da empresa que resultar das operações comerciais com agrotóxicos."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.







Deputado HELDER SALOMÃO Relator

2021-6781



